

I.1 – 16,67% em favor de LAURA RAQUEL SERRUYA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 1.012,10 (Mil e doze reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.2 – 16,67% em favor de JOÃO MATEUS SILVA SERRUYA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$ 1.012,10 (Mil e doze reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.3 – 16,67% em favor de LIZ BEATRICE LISBOA SERRUYA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 1.012,10 (Mil e doze reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.4 – 16,67% em favor de CELINA AQUINO IAGHI SERRUYA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 1.012,10 (Mil e doze reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.5 – 16,67% em favor de LEON REZENDE SERRUYA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$ 1.012,10 (Mil e doze reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.2 – 16,67% do valor total do benefício deverá permanecer sobrestituído aguardando a conclusão da análise do processo de pensão nº 2024/1380253, ressalvando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente aos beneficiários restantes.

Perfazendo o total de R\$ 6.072,59 (Seis mil e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado DANIEL ISAAC SERRUYA, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Civil do Estado do Pará, onde ocupava o cargo de Investigador, sob a matrícula nº 5940050/1, falecido em 11/11/2024.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado para todos os interessados, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180415

PORTARIA PS Nº 771 DE 06 DE MARÇO DE 2025

DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1381377

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.518,00 (Mil e quinhentos e dezoito reais) em favor de SELMA LÚCIA SANTAREM LIMA, na condição de cônjuge do ex-segurado SILVESTRE COSTA LIMA, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Pará SESPA, onde exerceu o cargo Agente de Portaria, mat. Nº 124028/1, falecido em 02/10/2024.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual do Pará – IGEPPS, tendo optado a requerente pelo benefício de Aposentadoria

no âmbito de Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Pará, de forma que a pensão passará ao valor de R\$ 1.518,00 (Mil e quinhentos e dezoito reais).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1180417

PORTARIA PS Nº 1.024 DE 26 DE MARÇO DE 2025

DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/13945190 Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, caput, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 4.725,67 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor de CARLOS ALBERTO SOUZA DO NASCIMENTO na condição de cônjuge da ex-segurada MARLENE JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, onde exerceu o cargo Professora Classe Especial, mat. Nº 308064/1, falecida em 25/10/2024.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social e pensão por morte decorrente do vínculo 02 da ex-segurada, neste Regime Próprio de Previdência Social no Instituto de Previdência e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS/PA, sendo que o requerente receberá o benefício de Aposentadoria no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social neste Instituto de Previdência e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS/PA de forma integral, de modo que a pensão decorrente do vínculo 01 passará ao valor de R\$ 3.070,33 (Três mil e setenta reais e trinta e três centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1183352

PORTARIA PS Nº 958 DE 26 DE MARÇO DE 2025

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1075674.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso V e §5º, 25, inciso III, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 11, §2º do Anexo I da Portaria MTPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022 e da Nota Informativa nº 01/2024-DIPRE/IGEPPS, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 27.819,71 (Vinte e sete mil e oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) em favor de OCINEA DE CARVALHO LOBATO, na condição de genitora da ex-segurada MARIA ELIZABETH CARVALHO LOBATO, pertencente ao quadro de ativos do Secretaria da Fazenda do Estado do Pará - SEFA/PA, onde exerceu o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais, mat. 46558/1, falecida em 16/06/2024.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2025, com efeitos financeiros retroativos à data do cancelamento do BPC (07/02/2025), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1183355

PORTARIA PS Nº 1.028 DE 20 DE MARÇO DE 2025

DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2025/2059224

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, caput, §1º, inciso II, 36, 36-A caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005,